



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 50/25

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 10 de abril de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 50/2025, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO QR EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA LEITURA E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 50/2025, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO QR EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA LEITURA E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA."*



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o projeto de lei trata da obrigatoriedade em instalação de QR codes em placas de obras públicas no município de Ouro Branco-MG. O objetivo é facilitar o acesso da população a informações atualizadas sobre cada obra em andamento, promovendo mais transparência e permitindo o acompanhamento dos gastos públicos.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A proposta está em sintonia com os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os da publicidade e da eficiência, além de atender à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), que garante aos cidadãos o direito de obter dados sobre a gestão pública.

Essa iniciativa reforça o uso de tecnologias simples e acessíveis, como o QR code, para ampliar o acesso à informação e fortalecer a fiscalização do uso dos recursos públicos permitindo o acesso, por dispositivos móveis, a uma página da internet com informações completas e atualizadas sobre as obras, a serem disponibilizadas pelo Poder Executivo.

Com isso, o projeto busca garantir mais transparência e facilitar o acesso da população a dados como valores investidos, prazos de execução, empresas contratadas e cronograma das atividades. Além de incentivar o controle social, a proposta também estimula a participação dos cidadãos na fiscalização das obras e contribui para uma gestão pública mais transparente e eficiente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal – STF – já se manifestou acerca da autonomia legislativa e/ou política do parlamentar. E, fixou a seguinte tese, vejamos: As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes - ADI 3394.

Nesta esteira, a Suprema Corte da República já decidiu, em sede de Repercussão Geral, que não usurpa a competência privativa do Poder Executivo Municipal lei que cria despesas e encargos para a Administração Pública, desde que não trate diretamente de órgãos e servidores públicos. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e

---

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225  
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



# Câmara Municipal de Ouro Branco

cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ainda neste diapasão, o STF acabou por fixar a Tese nº 917 para dirimir qualquer dúvida quanto ao extenso alcance da autonomia do Legislador, vejamos o mandamento do Supremo Pretório: STF – Tese 917 Redação Oficial Repercussão Geral

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Para elucidar – ainda mais – a questão, temos os exemplares julgamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que tratam precisamente de leis municipais semelhantes ao projeto aqui alinhavado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. **Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo.** Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157298-65.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 03/04/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE OBRIGA A



# Câmara Municipal de Ouro Branco

EMPRESA VENCEDORA DE LICITAÇÃO A APOR PLACA INFORMATIVA SOBRE A OBRA, DATA DE INÍCIO E PREVISÃO DE TÉRMINO, CUSTO E OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM FUNDANTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE

*Saudável a ampla informação destinada a todos os munícipes sobre a realização de obras públicas, de maneira a propiciar à cidadania efetivo controle do dispêndio do dinheiro do povo e a compelir a Administração a subordinar-se aos princípios da publicidade e da transparência, dogmas da Democracia e da República no Brasil,*

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 903395559.2006.8.26.0000; Relator (a): José Renato Nalini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Civil; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 24/07/2007)

Por fim, a iniciativa é semelhante a programas já implementados em outros municípios, como em São Paulo/SP, com o “De Olho na Obra”, que permite o acesso online a informações sobre as obras municipais e em Londrina-PR, onde a Lei Ordinária n.º 13.303/2021 determinou o uso de QR codes em placas de obras para informar a população sobre detalhes dos projetos em execução.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o Art. 40 do Regimento Interno, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, conforme dispõe o Art. 41 do Regimento Interno e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, conforme dispõe o Art. 44 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

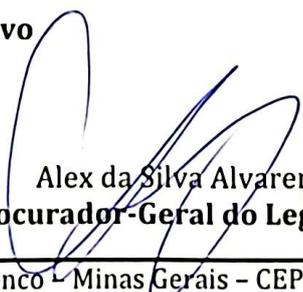
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº 50/2025, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO QR EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA LEITURA E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA."*

Ouro Branco, 11 de abril de 2025.

Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador do Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo